

# Os Juizados Especiais e seu papel na promoção do direito fundamental à saúde

**Cristiano Almeida Araújo\***

**Tatiany de Brito Ramalho\*\***

**Resumo:** O dever de execução de medidas reais de fomento e efetivação do direito fundamental à saúde, ante a omissão ou insuficiência da ação estatal, ensejou uma ampliação de demandas judiciais, na condição de cidadãos ou de consumidores, passando a ter destaque no cenário jurídico a expressão “judicialização da saúde”. Neste contexto, com a função primacial de promover acesso à Justiça, mediante a simplificação e racionalização de procedimentos, o sistema dos juizados especiais assume papel de extrema relevância para a obtenção de uma tutela jurisdicional célere e, por conseguinte, na concretização do acesso à saúde.

**Palavras-chaves:** direito fundamental, acesso à saúde, judicialização, juizados especiais.

---

\*. Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Professor de Direito Administrativo. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, Especialista em Direito Administrativo, Especialista em Direito Público Municipal e Especialista em Processo Civil. Pós-graduando em Filosofia. Ex-advogado público. Coautor de obra *Direito administrativo – Coleção OAB*, da Editora D’Plácido.

\*\* . Especialista em Processo Civil, em Docência em Ensino Superior e em Direito Público. Pós-graduanda em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção. Coautora dos livros: *Lei Anticorrupção e Lei nº 8.112 em questões comentadas*, ambos pela editora Saraiva; Artigos/capítulos publicados em diversas obras coletivas. Professora de Graduação, Pós-Graduação e em Cursos Preparatórios para Concursos Públicos na Bahia e em Alagoas; Instrutora de Cursos de Treinamento e Capacitação para agentes públicos. Experiência na área de direito público como advogada, consultora jurídica e servidora pública estadual.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição de 1988, de forma expressa, consagra, no art. 6º, a saúde como um direito social, que implica uma postura ativa do Estado, que se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática) (SARLET, 2015). Para além da previsão do art. 6º, o direito à saúde também está positivado nos arts. 196 e seguintes da Carta Constitucional, integrando o título da ordem social.

A proposta deste trabalho é refletir sobre o acesso à saúde através da tutela jurisdicional, e, mais especificadamente, mediante o rito procedimental instituído na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Neste contexto, é relevante, ainda, identificar tal direito como *fundamental*, vez que, a despeito do reconhecimento constitucional do direito à saúde, há inúmeras discussões acerca da sua efetivação. Dentre os questionamentos existentes, cite-se o reconhecimento como um direito subjetivo passível de impor uma prestação jurisdicional.

Ademais, relativamente a análise dos direitos sociais prestacionais, é imprescindível essa identificação, primando evitar ofensas ao princípio da separação dos poderes e, sobretudo, viabilizar que, no âmbito dos juizados especiais, a prestação jurisdicional seja célere, mas atenta à dimensão e à importância do direito à saúde, o qual está intrinsecamente correlacionado com diversos outros direitos fundamentais, como o direito à vida, e, simbioticamente vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

## 2. DO CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Passo essencial na tarefa de analisar a proteção dos *direitos fundamentais* através dos Juizados Especiais é delimitar, primeiramente, o próprio conceito desses *direitos*. Tal passo inicial não é simples, como pode aparentar, tendo em vista que não existe uma sistematização normativa, nem um consenso doutrinário sobre o tema.

Silva (2009), por exemplo, explica que a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem são as grandes responsáveis pela dificuldade de obter-se um conceito sintético e preciso a respeito desta espécie, até porque os “direitos fundamentais do homem”<sup>1</sup>, em sua con-

---

1. Expressão que Silva prefere utilizar, inspirado na obra de Pères Luño, em detrimento de apenas “direitos fundamentais” (SILVA, 2009, 178).

cepção contemporânea, são fruto da fusão de várias fontes, desde a conjugação de pensamentos filosófico-jurídicos até as ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (MORAES, 2007).

Inclusive, preambularmente à conceituação de *direitos fundamentais*, faz-se necessário expor sinteticamente a sua distinção com o termo “direitos humanos”, tendo em vista que este último é um termo largamente utilizado e muitas vezes inadvertidamente empregado como sinônimo do primeiro, conforme ilustra Bezerra (2007).

Cunha Júnior (2012) leciona que:

[...] é preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas Constituições estatais. Nessa perspectiva, há forte tendência doutrinária, à qual aderimos, em reservar a expressão “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos positivados em nível interno, enquanto a “direitos humanos” no plano das declarações e convenções internacionais. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 570-571)

Pode-se considerar, portanto, que os *direitos humanos* são aqueles que visam a proteção do indivíduo, tanto em seu aspecto particular e singular, como no tocante ao seu convívio social, em caráter universal, independente de positivação em uma ordem jurídica específica.

Assim sendo, conforme preleção de Leite (2014), nem todo *direito fundamental* pode ser considerado um *direito humano*, bem como nem todo *direito humano* pode ser considerado um *direito fundamental*. E o autor exemplifica com o *direito à vida*, que nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 é um *direito fundamental*<sup>2</sup>, porém, outros países – leia-se, outras ordens constitucionais – adotam a pena de morte como sanção criminal ordinária, malgrado o *direito à vida* seja um *direito humano* no plano internacional.

Bezerra (2007) adverte, ainda, que:

A tentativa de afastar o equívoco de ver os dois conceitos como sinônimos leva ao equívoco exposto, o de tê-los, radicalmente, como realidades distintas. De fato, pelo contrário, dá-se um acordo básico entre ambos, ao entender-se os direitos humanos como uma catego-

---

2. Direito este, porém, que não é absoluto na ordem constitucional brasileira, pois a alínea “a”, do inciso XLVII, do próprio art. 5º, da Constituição Federal reza que pode haver pena de morte, nos casos de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX, do mesmo diploma legal).

ria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais [...]. (BEZERRA, 2007, p. 21-22)

De modo que, não se pode ter os *direitos humanos* afastados da noção de *direitos fundamentais*, pois o segundo faz parte do primeiro, mas com ele não se confunde.

Feita esta breve distinção, pode-se agora delimitar um conceito de *direitos fundamentais* para conduzir o presente estudo.

Em busca de um conceito para *direitos fundamentais*, Marmelstein (2011) destaca a dificuldade da tarefa e aponta, como uma das causas deste problema, o que chama de banalização da expressão direitos fundamentais. Jocosamente, o autor destaca que “todo mundo acha que seu direito é sempre fundamental”. Exemplificando tal peculiaridade, o autor afirma que há quem entenda ser direito fundamental andar armado, manifestar-se a favor do nazismo, embriagar-se e até mesmo “ficar doidão”<sup>3</sup>. (MARMELESTEIN, 2011, p. 16).

De modo que, é preciso afastar os exageros e radicalismos oportuni- zados pelo debate superficial, concentrado em particularidades e interes- ses próprios. É dizer, deve-se tomar como parâmetro de *direitos fundamen- tais* aquilo que já se tem mínimo consenso entre os estudiosos do tema. Alguns autores, nesse intuito, preferem conceituar os *direitos fundamen- tais* de acordo com suas características ou aspectos.

Marmelstein (2011), por exemplo, após decompor os direitos funda- mentais em dois aspectos (ético e normativo, respectivamente, material e formal), compreende que os *direitos fundamentais* têm decisivo papel na proteção do indivíduo contra o poder estatal, bem como demanda garan- tia normativa máxima, conforme se depreende de sua lição:

Falar que os direitos fundamentais são normas constitucionais sig- nifica, por exemplo, aceitar a sua supremacia formal e material, uma das características mais importantes desses direitos (princípio da su- premacia dos direitos fundamentais), bem como realça a sua força normativa, elemento essencial para se permitir a máxima efetivação desses direitos (dimensão subjetiva e princípio da máxima efetivida- de) [...].(MARMELESTEIN, 2011, p. 21)

---

3. *Apud* BVERFGE 90, 145, disponível em SCHWAB, Jürgen, em *Cinquenta anos de juris- prudência do Tribunal Constitucional Alemão*, 2006, p. 248. Marmelstein registra que “ficar doidão” foi a expressão exata utilizada pela Corte Constitucional alemã, em julgamento sobre o tema.

Todavia, conquanto este aspecto seja de suma importância, outros elementos constituem que núcleo dos *direitos fundamentais* são relevantes para a sua conceituação. Por isso, o supramencionado autor define os direitos fundamentais como:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.(MARMELSTEIN, 2011, p. 20)

Em lição sempre essencial sobre o tema, Canotilho (1999) define que:

[...] “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, pois apresenta a seguinte distinção: “[...] *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 1999, p. 393)

Ao seu turno, Cunha Júnior (2012) filia-se à corrente doutrinária que entende que a expressão “direitos fundamentais” designa os direitos humanos positivados em nível interno, já os “direitos humanos” são aqueles positivados no plano das declarações e convenções internacionais. No mesmo diapasão, Bertramello lembra que:

[...] os *direitos fundamentais*, segundo a maior parte da moderna doutrina constitucional, são aqueles reconhecidos e vinculados à esfera do Direito Constitucional de determinado Estado, enquanto que os *direitos humanos* estão firmados pelas posições jurídicas de âmbito internacional que se reconhecem ao ser humano, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional. (apud SARLET, 2009, p. 30-31)

Por fim, reunindo diversos critérios num conceito que denomina como “constitucionalmente adequado”, Cunha Júnior (2012) ensina que *direitos fundamentais*:

[...] são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalmente formal) ou que, por seu conteúdo e importância,

são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material). (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 574)

Capitaneado por esse raciocínio, Bezerra (2007) afirma que:

[...] os direitos fundamentais são uma categoria descritiva dos direitos humanos, positivados no ordenamento jurídico, pois os direitos fundamentais têm seu fundamento num sistema de valores: o de uma ordem objetiva e universal de uma axiologia-ontológica e, ao mesmo tempo, um signo democrático fundado numa filosofia humanista. (BEZERRA, 2007, p. 22)

Ainda na mesma linha de intelecção, Leite (2014) instrui que “os direitos fundamentais compreendem a materialização dos direitos humanos em nosso país” (LEITE, 2014, p. 34). E ainda faz a uma distinção com relação às *garantias fundamentais*, pois, para o autor, estas últimas são “os remédios destinados à proteção daqueles direitos”, como, por exemplo, o *habeas corpus* é a *garantia constitucional* de proteção contra o abuso de autoridade (proteção esta que seria um *direito fundamental*).

Na preleção de Silva (1999), os direitos fundamentais do homem referem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, além de designar no direito positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Por outro lado, suplantando os limites positivistas, numa concepção jusnaturalista, seguindo o raciocínio sociológico Durkheim (2015), poder-se-ia até considerar que além dos direitos normatizados, a pessoa humana é detentora de todos aqueles direitos materialmente consagrados pela coletividade, num sentido de “consciência coletiva”, ou seja, os *direitos fundamentais* estariam presentes em textos constitucionais, leis infraconstitucionais, tratados internacionais, ou mesmo não positivados por nenhum diploma legal.

Por isso, Bezerra (2007) destaca que para uns doutrinadores, os *direitos fundamentais* são anteriores à Constituição e ao ordenamento jurídico (tese naturalista), já para outros, os *direitos fundamentais* só existem na medida em que se estabelecem no ordenamento jurídico (tese positivista) e, por fim, um terceiro grupo defende que dos *direitos fundamentais* procedem de uma ordem de *valores*, anterior ao ordenamento, mas estes só adquirem natureza de direito fundamental através da sua positivação (tese mista).

Dimoulis e Martins (2014), por exemplo, atribuem o *status* de *direitos fundamentais* apenas àqueles textualmente adicionados à Constituição. Defendem os autores:

“[...] não é possível concordar com uma definição ampla adotada por parte da doutrina, segundo a qual a fundamentalidade de certos direitos não depende de força formal constitucional e sim de seu conteúdo (...) [...] direitos públicos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativos supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS E MARTINS, 2014, p. 41).

Bezerra (2007) expõe sua identidade com o pensamento de Cunha Júnior, quando conclui que:

[...] qualquer que seja o fundamento que se queira dar aos direitos fundamentais, o certo é que, do ponto de vista jurídico, sua análise e estudo devem realizar-se a partir de sua regulação, primeiro na Constituição e, depois, nas normas infraconstitucionais. Essa é a dimensão que constitucionalmente importa e só a partir dela pode-se entender seu autêntico alcance jurídico” (BEZERRA, 2007, p. 35-36).

Como visto, não há unanimidade doutrinária para o conceito de *direitos fundamentais*, em razão das dificuldades enumeradas. Porém, sem imergir mais profundamente no debate do tema, já que aqui não se pretende desenvolver uma *teoria geral dos direitos fundamentais*, o conceito “constitucionalmente adequado” de Cunha Júnior (2012) se revela o mais apropriado para os fins almejados pelo presente estudo. Relembrando, o ilustre Magistrado Federal leciona que direitos fundamentais:

[...] são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalmente formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material). (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 574)

### 3. A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

No plano normativo internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, elenca a saúde como um dos direitos humanos expressos.

No ordenamento jurídico nacional, como ápice normativo, a Constituição Federal, em seu art. 6º, *caput*, e nos artigos 196 e seguintes, estabelece a saúde como um direito fundamental, formal e materialmente. Sendo que, do ponto de vista formal, a saúde é um direito fundamental em razão da superior hierarquia axiológico-normativa de que goza, enquanto norma constitucional. Por sua vez, em relação ao aspecto material, a saúde é um direito fundamental em face de sua relevância como bem jurídico tutelado pela norma constitucional, por sua inexorável relação com outros direitos fundamentais e valores constitucionais, tais como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que, como está disposto de forma expressa, mas, também, de forma difusa, intrinsecamente ligado a outros princípios e dispositivos constitucionais, o direito fundamental à saúde tem uma *dimensão defensiva* e uma *dimensão prestacional*. No primeiro caso, estabelece a Constituição Federal que a saúde deve ser respeitada, num sentido negativo, ou seja, não se deve afetar a saúde de ninguém, seja por ato comissivo ou omissivo, devendo-se, em verdade, preservar a saúde. Quanto ao aspecto prestacional, a Magna Carta impõe o dever de execução de medidas reais de fomento e efetivação da saúde, tornando-a um direito subjetivo, bem como revestindo todas as relações privadas que tratam do tema de uma proteção e atenção especial do Estado, seja no quesito legislativo, na normatização sobre o tema, seja no quesito judicial, enquanto pacificador de conflitos.

#### 4. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Feitas tais considerações, impende registrar que, colimando a concretização desse direito fundamental, nas últimas décadas, registrou-se uma ampliação das demandas judiciais em assuntos de saúde, passando a ter destaque no cenário jurídico a expressão “judicialização da saúde”.

A expressão surge no início da década de 1990, como consequência da abertura democrática, bem como em razão da busca pela concretização dos direitos sociais, ante a omissão ou insuficiência da ação estatal. O Poder Judiciário, portanto, passa a atuar de forma direta nas questões relacionadas à saúde, obrigando o Estado a fornecer determinados serviços e bens materiais, como medicamentos, tratamentos, internações, entre outros (FALAVINHA; MARCHETTO, 2016).



Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário, por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, na condição de cidadãos ou de consumidores, objetivando que este Poder solucione os conflitos com o Poder Executivo, com empresas privadas ou até mesmo com pessoas físicas, em matéria de saúde, tornou-se uma realidade evidente.

Nesse sentido, a denominada “judicialização da saúde” abrange desde solicitações de prestação estatal de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, a litígios contratuais privados, como, por exemplo, a cobertura de planos de saúde ou as cobranças no âmbito da saúde suplementar, além de questões diversas relacionadas ao biodireito ou mesmo litígios envolvendo erros médicos (ações indenizatórias de danos).

Insta registrar, portanto, que nesse contexto, o acesso à saúde não envolve apenas o Estado ou a denominada “saúde pública”, mas abrange, também, a saúde complementar e a saúde suplementar, que se materializam por meio de contratos e convênios do Sistema Único de Saúde – SUS com entidades privadas, bem como por instrumentos contratuais de pessoas físicas ou jurídicas com as empresas operadoras de planos de saúde (FIGUEIREDO, 2018).

Além disso, as demandas não se restringem à simples utilização de um serviço, pois, a saúde, reconhecida como direito fundamental, consiste num direito de todos e dever do Estado, a ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, devendo o acesso às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde ser universal, integral e igualitário, conforme, expressamente, estabelece o texto constitucional<sup>4</sup>.

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça passa a agir com maior ênfase, buscando estabelecer uma política judiciária para a saúde, mediante estratégias específicas, como a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde<sup>5</sup>, a formação dos Comitês Estaduais de Saúde, e a

---

4. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5. Resolução CNJ nº 107 de 06/04/2010 – Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

elaboração de recomendações<sup>6</sup> sobre como os juízes atuar nas demandas que lhes são apresentadas, no intuito de oferecer parâmetros e diretrizes para a prestação jurisdicional relativa à saúde (ASENSI; PINHEIRO, 2015).

Assim, os debates sobre o tema foram fomentados, não somente quanto ao aspecto da extensão do direito social à saúde, mas, também, acerca dos limites e das possibilidades do controle judicial sobre as políticas públicas a ele referentes, afinal, os números de ações ajuizadas nessa área é superlativo, por isso, os dados passaram a ser analisadas com maior periodicidade pelo CNJ. Ilustrativamente, pode-se citar as seguintes publicações: “Quantidade de demandas nos tribunais: Relatórios de cumprimento da Resolução CNJ nº 107”, a série Justiça Pesquisa, com o tema “Judicialização da Saúde no Brasil: dados e experiências” e “Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução”.

Cumpre-nos anotar, por relevante, que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no trabalho intitulado como *Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça*, aponta que os dados coletados na aludida pesquisa, finalizada em 2020, constataram mais de 1 milhão de ações judiciais relativas ao tema da saúde no país.

## 5. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Nesse enfoque, urge destacar o papel da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, através o sistema dos Juizados Especiais, visa combater o contingenciamento das demandas da Justiça comum, com a implementação de um procedimento com base na informalidade, celeridade e simplicidade, primando, sempre que possível, pela conciliação.

Assim, com a função primacial de promover melhor acesso à Justiça, mediante a simplificação e racionalização de procedimentos, o sistema dos Juizados Especiais assume papel de extrema relevância no Judiciário, tornando-se, cada vez mais, protagonista na democratização do acesso

---

6. Recomendação CNJ Nº 31 de 30/03/2010 – Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

à justiça<sup>7</sup> e pacificação dos litígios. Com efeito, há uma busca, cada vez maior, da adoção deste rito processual diferenciado, para a obtenção de uma tutela jurisdicional mais célere e, por conseguinte, a solução de conflitos que envolvem demandas sociais, inclusive no que se refere a algumas políticas públicas e seus reflexos.

Impende, registrar, por oportuno, que a opção pelo rito procedimental dos juizados especiais vem causando, ao longo dos anos, um exponente crescimento no acervo e no volume de distribuição. À guisa de ilustração, sabe-se que a distribuição de novos processos, no sistema dos juizados especiais do Estado da Bahia, no período de 2018 a março de 2021, foi de 1.363.523 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e três processos). Na mesma senda exemplificativa, destaca-se a distribuição média mensal dos juizados especiais fazendários, com cerca de mil e duzentos processos<sup>8</sup>.

Decerto que o rito dos Juizados Especiais, por sua celeridade e menor complexidade, é uma excelente opção para viabilizar e facilitar o acesso e garantia do direito à saúde. Por isso, tais demandas passaram a tramitar com grande incidência nesse microssistema.

Sobre a referida norma que estabeleceu o rito especial em tela, cabe ressaltar que os seus artigos 3º e 4º estabelecem a competência dos Juizados Especiais e, no âmbito da legislação estadual, a previsão dos Juizados Especiais está inserida na Lei nº 7.033, de 06 de fevereiro de 1997, com a competência delimitada nos artigos 9º ao 12.

Examinando-se detidamente os dispositivos supratranscritos, verifica-se que, para as questões de saúde, temos, portanto, além das situações expressamente vedadas pela legislação para adoção do rito procedimental

- 
7. A propósito, Cappelletti e Garth, conquanto alertem que é difícil a definição de “acesso à justiça”, apontam duas finalidades básicas que devem ser observadas no âmbito do sistema jurídico, este entendido como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Assim, consideram finalidades precípuas do efetivo acesso à justiça que o sistema seja igualmente acessível a todos e que seja capaz de produzir resultados que sejam justos (CAPPELLETI; GART, 1988).
  8. Dados coletados pela Coordenação dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (COJE).

dos Juizados Especiais<sup>9</sup>, dois aspectos definem a fixação da competência, a saber: o valor da causa<sup>10</sup> e a necessidade ou não de produção de prova pericial.

No que se refere ao primeiro critério de fixação, o inciso I, do art. 3º, limita a competências às causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo. Saliente-se, no entanto, que com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/2009, nos casos em que os entes federativos sejam parte nas demandas de direito da saúde, a alçada estipulada é no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Urge destacar que, nestes casos, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, contidas na Resolução CNJ nº 238/2016, estabeleceu denominação específica para determinadas unidades judiciárias de Fazenda Pública da Capital e da Comarca de Camaçari, transformando-as em especializadas em saúde pública<sup>11</sup>.

Feita essa observação, registre-se, ainda, que além da análise do valor da causa como critério para fixação da competência, tem-se a questão da

- 
9. Art. 3º, § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
  10. Art. 3º, § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
  11. Resolução TJBA nº 04/2020. Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente: I – 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador; II – 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador; III – 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari. Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais. § 1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos. § 2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

complexidade da causa como segundo critério. Quanto a este ponto, o entendimento que vem sendo adotado pela doutrina e pela jurisprudência pátria aponta no sentido de que havendo necessidade de produção de prova pericial, necessariamente, verifica-se que a causa é complexa e, portanto, não pode ser conhecida, processada e julgada perante os Juizados Especiais Cíveis estaduais. (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

Ultrapassados os pontos teóricos relevantes sobre o tema em debate, cabe agora adentar na realidade local do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia quanto as demandas judiciais que envolvem direito à saúde.

De início, convém pontuar que apesar do Conselho Nacional de Justiça ter estabelecido novas nomenclaturas na Tabela Processual Unificada – TPU para “assuntos” no registros das ações, com código específico das demandas de “direito da saúde (código 12480)”, subdividindo-o em “saúde pública (código 12481)” e “saúde suplementar (código 12482)”, os cadastramentos, pelos demandantes, ainda, não são adequados.

Assim, para obtenção dos números apontados neste trabalho, foram consultados os Sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital) e Sistema PJE<sup>12</sup> (Processo Judicial eletrônico), utilizando-se os códigos da TPU supramencionados ou a expressão “Saúde”.

Os resultados obtidos, no âmbito do Estado da Bahia, pelo Sistema PROJUDI, com os códigos registrados da Tabela Processual Unificada – TPU, do CNJ, dentro do assunto “Direito da Saúde” são os seguintes:

<b>Número de Processos de Saúde por Assunto até 18 de agosto de 2021</b>	
Planos de Saúde (código 12486)	5.473
Fornecimento de insumos (código 12490)	71
Fornecimento de Medicamentos (código 12487)	212
Reajuste contratual (código 12488)	1846
Tratamento Médico-hospitalar (código 12489)	1861

12. No Poder Judiciário do Estado da Bahia, as varas do sistema dos juizados especiais da fazenda pública tramitam no sistema PJE. Reitere-se que a partir de julho de 2020, em Salvador e Camaçari, passamos a ter a vara especializada do juizado especial de saúde pública.

<b>Número de Processos de Saúde por Assunto até 18 de agosto de 2021<sup>13</sup></b>	
Direito da Saúde amplo (Código 12480)	1966
Pública (Código 12481)	86
Sistema único de Saúde – SUS (código 12511)	0 <sup>14</sup>
Fornecimento de insumos (código 12485)	7
Cadeira de rodas/cadeira de banho/cama hospitalar (código 12498)	3
Fornecimento de Medicamentos (código 12484)	34
Oncológico (código 12496)	17
Registrado na ANVISA (Código 12492)	8
Não padronizado (Código 12495)	1
Padronizado (código 12494)	3
Sem registro na ANVISA (Código 12493)	2
Interação/Transferência Hospitalar (Código 12483)	11
Unidade de Terapia Intensiva(UTI)/Unidade de Cuidados Intensivos (UCI) (código 12506)	2
Tratamento Médico-hospitalar (código 12491)	63
Cirurgia (código 12501)	35
Eletiva(código 12502)	5
Urgência (Código 12503)	24
Consulta (código 12500)	8
Dialise/hemodiálise (código 12504)	1
Vigilância sanitária e Epidemiológica (código 12519)	06

13. Não obstante os processos que envolvem saúde pública tramitem nas Varas dos Sistema da Fazenda Pública, pelo Sistema PJE, há locais em que não existem tal especializada, tramitando pelo rito do procedimento do juizado especial. Além disso, processos que tramitaram anteriormente a migração do sistema ou da criação das especializadas.
14. Atualmente os processos que envolvem o Sistema Único de Saúde – SUS, e, por conseguinte, entes públicos, na capital e em Camaçari, tramitam na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública, pelo Sistema PJE.

Nota-se, em particular, que a pesquisa realizada pelos códigos da TPU, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça como de “Direito da Saúde”, não necessariamente apontam todos os dados atuais, tendo em vista que códigos referentes a “obrigação de fazer/não fazer (600001), indenização por dano moral (7779), indenização por dano material (7780) e revisão de contrato (7770) também são utilizados no cadastramento de ações judiciais que envolvem questões de saúde. A falta de padrão no registro no momento da demanda, apesar da existência dos códigos específicos da TPU, dificulta ou mesmo inviabiliza uma análise mais precisa dos dados, sendo possível, neste momento, tão somente, apresentar um panorama aproximado do quantitativo de processos no âmbito dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.

Por sua vez, no sistema PJE a busca de dados foi realizada mediante a utilização da expressão “saúde”, no critério “assunto” e, na “classe judicial”, utilizou-se a expressão “procedimento do juizado especial cível”. Considerando tais critérios, tem-se, em 18 de agosto de 2021, o número total de 4.130 processos registrados. Destaca-se que, somente na Capital, a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública registrou 1.721 processos. Já na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que após a Resolução TJBA nº 04/2020, passou a ser também especializada em Saúde Pública, são 1.905 processos.

Verifica-se, portanto, que há uma participação muito elevada dos assuntos “Plano de Saúde”, “Reajuste contratual” e “Tratamento Médico-hospitalar”, que, somados, totalizam o quantitativo de 9.180 processos, na esfera da saúde suplementar. No que pertine à “saúde pública”, considerando ambos os sistemas, o somatório das principais demandas atinge o total de 6.338 processos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados coletados, em linhas gerais, revelam o elevado quantitativo de ações que discutem as relações contratuais firmadas com os planos de saúde e o particular, impondo-se um aprofundamento do debate na esfera da saúde suplementar à luz do direito fundamental à saúde.

Por sua vez, as ações envolvendo o assunto “saúde pública”, apesar do volume de processos ter sido em número menor, fato este que, conforme afirmado alhures, é consequência, também, da ausência de uniformidade no registro das demandas, há um aumento considerável da distribuição, sendo importante uma atenção especial e a utilização de estratégias,

como, por exemplo, ocorreu com a criação de uma vara especializada no juizado especial da capital e da comarca de Camaçari.

É imperioso que a temática seja enfrentada não somente com mais especificidade, mas, sobretudo que sejam realizados estudos que propiciem análises das demandas judiciais de direito da saúde, no âmbito dos Juizados Especiais, seja sob o aspecto quantitativo (acervo), seja sobre o viés qualitativo (temática das ações), sem excluir, obviamente, as questões estruturais das unidades judiciárias respectivas.

Ademais, a obtenção de dados concretos, sobretudo, com informações das dificuldades e os obstáculos enfrentados, no sistema dos juizados, seja pelas partes, pelos advogados, magistrados e servidores na condução dos processos referentes à saúde, bem como a coleta de números reais acerca dos resultados efetivamente alcançados, é imprescindível para a implementação de políticas públicas, colimando uma efetiva satisfação do direito fundamental em questão.

Afinal, é cogente o comprometimento de todas as esferas governamentais, sob pena de se tornar apenas um repositório de processos que discutem o acesso à saúde, afastando-se, completamente, do seu propósito maior, qual seja, a entrega de uma prestação jurisdicional eficiente e célere.

Conclui-se, portanto, ser incontestável que o arcabouço principiológico do sistema dos juizados especiais, pautado nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, poderá, com as cautelas ora apontadas, através da facilitação do acesso à tutela jurisdicional, com a otimização e aceleração do trâmite processual, ser importante instrumento para concretização do direito fundamental à saúde, primando pela satisfação mais rápida e efetiva do acesso à saúde.

## REFERÊNCIAS

- ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni (coord.). **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência**. Brasília, DF: CNJ, 2015.
- BERTRAMELLO, Rafael. **Direitos humanos fundamentais – conceito, terminologia e perspectiva histórica**. Disponível em: [http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/1\\_21943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica](http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/1_21943100/direitos-humanos-fundamentais-conceito-terminologia-e-perspectiva-historica). Acesso em: 13 ago. 2021.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed. Ilhéus: UESC, 2007.



- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminar e dá outras Providências. 1995a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre. Fabris, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quantidade de demandas nos tribunais: Relatórios de cumprimento da Resolução CNJ nº 107**. [2015]. Disponível em: <http://www.CNJ.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/demandasnostribunais.forumSaude.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília, DF: Insper, 2019. (Série Justiça Pesquisa). 171p. Disponível em: <http://www.static.poder360.com.br/2019/03/relatorio-judicializacao-saude-Insper-CNJ.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FALAVINHA, D. H. S.; MARCHETTO, P. B. **A crise entre saúde e poder judiciário no Brasil através da judicialização de demandas: apresentação de outros atores responsáveis e a necessidade de um pensamento bioético**. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (coord.). Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais II [recurso eletrônico on-line]. Vitória: FDV Publicações, 2016. Disponível em: <http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/07-A-crise-entre-sau%CC%81de-e-Poder-Diego-Falavinha-e-Patri%CC%81cia-Marchetto.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito à saúde**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. (Coleção Leis Especiais para Concursos).
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- RODRIGUES, José Albertino (Org.); FERNANDES, Florestan (coord.). **Durkheim: sociologia**. 9. ed. 2. impres. São Paulo: Ática, 2000. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/55325978/RODRIGUES-Jose-Albertino-Org-Emile-Durkheim-Sociologia#scribd>. Acesso em: 13 ago. 2015.
- ROMANO, Rayla Camillo. **O jus postulandi nos juizados especiais cíveis estaduais e a garantia constitucional do acesso à justiça**. Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3885/1/raylacamilloromano.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. A Eficácia dos Direitos Fundamentais à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**. Salvador. nº 21. mar./abr./maio, 2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZEBULUM, José Carlos. **Juizados Especiais: uma solução para a questão da saúde?** 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/viewFile/356/443>. Acesso em: 15 ago. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 4: procedimentos especiais e juizados especiais**. 16. ed. reform. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.